

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2023

Altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.

Autores: Deputados ZÉ TROVÃO E MARCO BRASIL

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2023, altera o artigo 8º da Lei nº 5.868, de 1972, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, para estabelecer que a fração mínima de parcelamento de imóvel rural será de cinco mil metros quadrados.

O autor da proposição, o ilustre Deputado Zé Trovão, argumenta que a diminuição da Fração Mínima de Parcelamento (FMP) é demanda antiga da população brasileira. Aponta que a Lei nº 5.868, de 1972, ao instituí-la, tinha por finalidade facilitar a divisão do imóvel, pois anteriormente era obrigatório respeitar o módulo rural. Entende que o avanço da tecnologia torna possível o aumento da produtividade e a garantia do sustento digno das famílias em áreas menores. Conclui que a FMP se tornou medida burocrática e desprovida de razão de ser. Invoca em favor de sua proposta o acréscimo do § 4º ao artigo 8º pela Lei nº 13.001, de 2014, que criou hipóteses em que se excepciona a observância da FMP.

Trata-se de projeto de tramitação ordinária (RI, art. 151, III), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24, II).



* C D 2 5 0 9 5 4 0 6 4 0 0 *

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) proferiu parecer pela aprovação da matéria.

Compete a este órgão colegiado o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RI, art. 54, I), bem como a apreciação de mérito (RI, art. 32, IV, e).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2023, estabelece que a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) de imóvel rural, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.868, de 1972, será de cinco mil metros quadrados (0,5 hectares).

A proposição veicula matéria de direito agrário, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), de livre iniciativa de qualquer parlamentar (CF, art. 61), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Foi observada a espécie normativa adequada, a saber, a lei ordinária. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

As disposições veiculadas no projeto em exame se harmonizam aos preceitos substanciais da Constituição, notadamente à função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 186), sendo impositivo o reconhecimento de sua **constitucionalidade material**.

Quanto à **juridicidade**, o juízo de admissibilidade é igualmente positivo: o projeto é dotado dos atributos de generalidade, coercitividade, abstração e novidade, além de se amoldar ao sistematicamente ao ordenamento jurídico pátrio, não contrariando seus princípios gerais e disciplinando a matéria de forma compatível com outras disposições normativas.

A **técnica legislativa** é adequada, pois observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.



No que concerne ao **mérito**, consideramos o projeto conveniente e oportuno. De fato, a fração mínima de parcelamento foi instituída nos anos 1970 com o objetivo de mitigar a rigidez do módulo rural no que concerne ao fracionamento do imóvel, tendo como consequência propiciar maior viabilidade econômica às propriedades rurais. Atualmente, mais de cinquenta anos depois, a disposição normativa contida na Lei nº 5.868, de 1972, reclama aperfeiçoamento para fins de modernização.

De fato, consoante argumenta o autor da proposição, as técnicas intensivas de produção e de diversificação garantem maior produtividade da pequena propriedade, de modo que a rigidez legal não mais se justifica. Convém, portanto, atender à demanda social e facultar maior flexibilidade para os titulares de propriedades rurais, afastando exigência burocrática que se tornou anacrônica.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.088, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2025-18519



* C D 2 5 0 9 5 4 0 6 6 4 0 0 *

